



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003-L,
DE 05/11/2019**

AUTÓGRAFO Nº 5.071 de 09/12/2019

LEI nº

(De autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo –
PP)

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Estância Turística de São Roque – DESENVOLVE SÃO ROQUE, consiste na concessão de incentivos fiscais às empresas industriais e de prestação de serviços que:

I. Não possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços no município, se instalarem nas áreas permitidas pelo Plano Diretor Municipal; e/ou

II. Possuindo unidade industrial ou de prestação de serviços, venham instalar nova unidade ou ampliar a existente na região demarcada.

Art. 3º Os incentivos fiscais objeto do DESENVOLVE SÃO ROQUE, à partir da publicação desta Lei Complementar, consistirão de:

I. Não incidência do Imposto de Transmissão Intervivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, desde que, no prazo de 3 (três) anos contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, os pretendentes aos incentivos tenham concluído a(s) unidade(s) industrial(is) ou de presta-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ção de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s) e estejam em pleno funcionamento, acompanhado do respectivo Alvará de Funcionamento;

II. Não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no prazo de 5 (cinco) anos, sobre a área correspondente à(s) unidade(s) industrial(is) ou à prestação de serviços ou ampliação da(s) construção(ões) existente(s), em até 10 (dez) vezes a área construída ou ampliada, à partir do exercício seguinte à expedição do Alvará de Funcionamento pelo Departamento de Finanças;

III. Não incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à execução das obras de construção civil dos prédios industriais, à partir da expedição do Alvará de Construção;

IV. Não incidência das taxas de poder de polícia, sobre as atividades incentivadas, pelo período de 5 (cinco) anos; e

V. Não incidência dos preços públicos referentes a aprovação dos projetos construtivos.

§ 1º Os prazos constantes dos itens II e IV deste art. 3º, concernente ao IPTU e as taxas de poder de polícia, serão prorrogados automaticamente por 5 (cinco) anos, desde que, a fiscalização tributária, “ad referendum” pelo Departamento de Finanças, constate que as exigências dos arts. 4º e 5º, desta Lei Complementar, foram integralmente observadas pelos beneficiários do DESENVOLVE SÃO ROQUE, no período em questão.

§ 2º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais, previstos pelos Incisos II e IV do art. 3º desta Lei Complementar, concernentes aos IPTU e taxas de poder de polícia, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos no período compreendido entre a expedição do Alvará de Funcionamento do interessado e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios fiscais.

§ 3º Constatado o integral cumprimento das exigências para obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará a isenção do primeiro quinquênio, o que deverá ocorrer também, se em termos, no vencimento do segundo quinquênio para os casos concernentes aos benefícios do IPTU e taxa de poder de polícia.

§ 4º Para fins e efeitos dos benefícios fiscais previstos pelos Incisos III e IV do art. 3º, desta Lei Complementar, concernentes ao ISSQN e aos Preços Públicos, haverá a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos e encargos fiscais, no período compreendido entre a expedição do Alvará de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Construção e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não os referidos benefícios.

§ 5º Para fins e efeitos do benefício fiscal previsto no Inciso I, do art. 3º, desta Lei Complementar concernentes ao ITBI, haverá a suspensão da sua exigibilidade no período compreendido entre a data do fato gerador do Imposto e a decisão do Diretor do Departamento de Finanças, homologando ou não o referido benefício.

§ 6º Constatado o integral cumprimento das exigências para a obtenção dos benefícios fiscais ora instituídos, o Diretor do Departamento de Finanças homologará definitivamente as referidas isenções, providenciando todas as medidas resultantes deste ato, bem como dará ciência, quando for o caso, ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque, para que, o mesmo adote as providências cabíveis com relação ao ITBI, incidente sobre a aquisição do imóvel em questão.

Art. 4º Para usufruírem dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE, as pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei Complementar, firmar "Protocolo de Intenções" com o Município de São Roque, onde constará:

- I.** A atividade a ser instalada ou ampliada;
- II.** A previsão da metragem quadrada da área construída a ser instalada ou ampliada;
- III.** A previsão da quantidade de empregos diretos a serem criados;
- IV.** O compromisso de licenciar os seus veículos na circunscrição de trânsito da Cidade de São Roque;
- V.** O compromisso de eleger o domicílio fiscal no Município de São Roque, salvo por impossibilidade legal declarada pelo fisco; e
- VI.** O compromisso de destinar, a título de doação ou patrocínio, durante todo o período de isenção, valor equivalente a 1% (um por cento) do Imposto Sobre a Renda devido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Roque;
- VII.** Caso o imóvel tenha sido construído ou ampliado para fins de locação, deverá constar cláusula expressa no contrato locativo que o locatário atenderá todas as exigências desta Lei Complementar; e
- VIII.** Outros aspectos que a municipalidade julgar pertinente a cada caso concreto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parágrafo único. O prazo constante do *caput* deste art. 4º poderá, por ato do Executivo, ser prorrogado por até 2 (dois) anos.

Art. 5º São condições mínimas para obtenção dos benefícios fiscais previstos no DESENVOLVE SÃO ROQUE:

I. Empregar no mínimo 50% (cinquenta por cento) de trabalhadores residentes na cidade de São Roque;

II. Iniciar as obras de construção ou ampliação no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da expedição do Alvará de Construção;

III. Iniciar as atividades industriais ou de prestação de serviços, devidamente legalizadas perante o Departamento de Finanças, inclusive com a obtenção do respectivo Alvará de Funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos após o início das obras, observando o disposto no inciso II deste art. 5º.

Art. 6º No período de duração dos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários deverão manter todas as condições constantes dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste art. 6º ensejará no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos com o lançamento de todos os tributos e demais encargos fiscais, acrescidos dos encargos legais a contar da data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 09 de dezembro de 2019

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

Presidente

ROGÉRIO JEAN DA SILVA

1º Vice-Presidente

JÚLIO ANTONIO MARIANO

2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

1º Secretário

ALACIR RAYSEL

2º Secretário